



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

165  
H

233ª Sessão

Recurso nº 5625

Processo Susep nº 15414.004706/2008-11

**RECORRENTE:** FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - FENAE

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Estipulante controladora de entidade detentora de participação acionária majoritária em corretora de seguros. Vedação pela legislação vigente. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 9.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 2º, I, da Resolução CNSP nº 107/2004.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5966/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal – FENAE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

  
CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO  
Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso n.º 5625**  
**Processo SUSEP n.º 15414. 1004706/2008-11**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FENAE.  
**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**EMENTA:** Representação. Estipulante controladora de entidade detentora de participação acionária majoritária em corretora de seguros, descumprindo legislação vigente.

**RELATÓRIO**

1. Concerne o presente à representação (fl. 1) em face de FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FENAE, que é controladora da FENAE Participações Corporativas S.A. – FCP (possuindo 99,99% das ações desta (fl. 42)<sup>1</sup>), a qual, por sua vez, detém participação acionária majoritária na FENAE Corretora de Seguros S/A (possuindo 60,34% das ações desta última (fls. 39-40)<sup>2</sup>). Por conseguinte, descumpriu comando insito no art. 2º, I<sup>3</sup>, da Resolução CNSP nº 107/2004.

2. Intimada a oferecer alegações (fl. 43), sem reincidências apuradas (fl. 86), a epigrafada apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 45-50), argumentando, em síntese, que:

- (i) o artigo citado não deixa claro que, sendo a FENAE controladora da empresa acionista (FCP) da FENAE Corretora de Seguros S.A., seria passível de enquadramento;

<sup>1</sup> Percentagem correspondente a 54.999 ações de um total de 55.000 ações da FCP.

<sup>2</sup> Percentagem correspondente a 663.711 ações de um total de 1.100.000 ações da FENAE Corretora de Seguros S.A.

<sup>3</sup> Art. 2º. Fica expressamente vedada a atuação, como estipulante ou sub-estipulante, de:

I – Corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

- (ii) portanto, a representação baseia-se em interpretação ampliativa do fundamento legal, o que não é admissível, razão por que pugna pela improcedência da mesma.
3. Entretanto, o Sr. Chefe da DEFIS acolheu as razões dos pareceres dos pareceres da GEFIS (fls. 77-78) e da Procuradoria da SUSEP (fls. 80-84)<sup>4</sup>, que, basicamente, concluíram que:
- (i) a intenção da norma foi coibir a atividade direta ou indireta das corretoras, proprietários, sócios, funcionários ou prepostos, de modo a evitar o surgimento de conflito de interesses entre suas respectivas atividades e a de estipulante de seguros;
  - (ii) a FENAE (estipulante) transferiu as ações que detinha na FENAE Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A para outra empresa (FCP), da qual, no entanto, manteve o controle acionário;
  - (iii) sendo assim, a Recorrente continuou a violar, ainda que através do controle indireto, o preceito legal, restando configurada a infração.
5. Destarte, em 21/07/2009, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade estatuída nos art. 13, II, 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001 (fl. 88), qual seja, multa no valor de R\$ 9.000,00.
6. Notificada da decisão em 06/08/2009 (fls. 89; 100), contra ela insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em petição apresentada a este Conselho em 08/09/2009 (fls. 105-125), a qual, a par de repisar os contra-argumentos mencionados nos itens (i) e (ii) do parágrafo 2º deste, traduzidos em sua tese de inexistência de subsunção da conduta referida ao fato sancionador, pugna, em sede preliminar, pela nulidade da representação: (a) por ilegitimidade da parte (aduz que a FENAE é apenas acionista de uma sociedade anônima que detém 60,33% da corretora, não sendo mais sócia, preposta ou qualquer das outras pessoas impedidas de estipular seguros); ou (b) por cerceamento de defesa (face à inexistência, nos autos, do relatório de fiscalização, que alegadamente deveria servir como elemento probatório para apurar a infração).

<sup>4</sup> Parecer SUSEP/DEFIS/GEFIS/Nº 4180/08, de 23/12/08, e Parecer PRGER/Contencioso Administrativo nº 31.000/09, de 10/02/09.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

7. Em seu parecer (fls. 136-137), a douta representação da PGFN opina pelo juízo negativo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: "*Representação. Estipulante controladora de entidade detentora de participação acionária majoritária em corretora de seguros. Violação ao preceito contido no art. 2º, inciso I da Res. CNSP nº 107/2004. Não provimento ao recurso.*".

8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

  
**Carmen Diva Beltrão Monteiro**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>30 / 06 / 16</u>
<u>Joana K. Souza</u>
Rubrica e Carimbo



162  
H

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 5625**  
**Processo SUSEP nº 15414.1004706/2008-11**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO  
PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FENAE.  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** DEFIS/GEFIS

**EMENTA:** Representação. Estipulante controladora de entidade detentora de participação acionária majoritária em corretora de seguros, descumprindo legislação vigente. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**  
**233ª SESSÃO DO CRSNSP**

1. Vez que tempestivo (fls. 100; 105) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (fls. 105-125; 126), **conheço** do recurso.
2. Compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DEFIS/GEFIS/Nº 4180/08 (fls. 77-78) e do Parecer PRGER/Contencioso Administrativo nº 31.000/09 (fls. 80-84). Tanto no primeiro (vide § 4º, fl. 78), quanto no segundo (vide fls. 82-83), restou comprovada a infração apurada, descrita no art. 2º, I, da Resolução CNSP nº 107/2004, *in verbis*:

Art. 2º. Fica expressamente vedada a atuação, como estipulante ou sub-estipulante, de:

I – Corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;



163  
H

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

3. De fato, a FENAE, não obstante a sua condição de estipulante, conquanto tenha transferido as ações que detinha na FENAE Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A para outra empresa, a FCP (fls. 39-40)<sup>1</sup>, manteve, desta última, o controle acionário, possuindo 99,99% de suas ações (fl. 42).

4. De acordo com a Lei 6.404/1076, conhecida como Lei das S.A., em seu art. 243, § 2º, *in verbis*:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

[...]

**§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. (Grifos nossos)**

5. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho<sup>2</sup>, o poder de controle pode ser definido como a capacidade de um indivíduo exercer influência determinante sobre as decisões da empresa, ou dito de outro modo, a capacidade de a empresa que detém o controle de determinar o comportamento comercial e concorrencial de outra empresa. Nesse contexto, é incontestável o fato de que a FENAE é controladora, ainda que de forma indireta, da FENAE Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A., vez que controla a FCP (com 99,99% das ações) e esta detém 60,34% das ações daquela.

6. Ademais, nada obstante a norma não tenha feito menção específica ao controle indireto, parece-me que, independentemente de se interpretar objetiva<sup>3</sup> ou subjetivamente<sup>4</sup>, a finalidade da lei é impedir as corretoras, proprietários, sócios, funcionários ou prepostos de realizar, concomitantemente, atividade de estipulante de seguros. Sendo assim, não importa se o controle da empresa corretora é feito de maneira direta ou indireta, pois, de ambos os modos, a Recorrente seria sócia controladora da

<sup>1</sup> Que agora detém 60,34% das ações da FENAE Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A.

<sup>2</sup> Cf. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. São Paulo: 2012.

<sup>3</sup> A teoria objetiva preconiza que o intérprete observe a vontade da lei (*mens legis*).

<sup>4</sup> A teoria subjetiva estabelece que o intérprete examine a vontade do legislador (*mens legislatoris*).



164  
AP

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

FENAE Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A. Portanto, *in casu*, sendo o controle indireto, resta violado o objetivo da norma referida.

7. Por todo o exposto, entendo bem aplicada a pena de multa cominada em 1ª instância (fl. 88) e, em conclusão, **nego provimento** ao presente recurso.

8. É o voto.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

**Carmen Diva Beltrão Monteiro**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

